



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 709 - MG (2024/0366252-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CERCON CONCRETO E LOCACOES LTDA
AGRAVANTE : LUDIX TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : MARCELA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : YOVANA GARCIA DA SILVEIRA BORGES
AGRAVANTE : TRANS GARCIA LOCACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : RANIERE DEHON VIEIRA BORGES
ADVOGADO : LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO : BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA - MG089655
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
JOSE AMERICO FONSECA ATTIE - MG062373
JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200
JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821
RAPHAEL VARGAS LICCIARDI - MG209331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.
1. O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis (arts. 219 e 1.023 do CPC).
2. Na hipótese, houve ciência inequívoca dos agravantes quanto ao conteúdo da decisão.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 709 - MG (2024/0366252-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CERCON CONCRETO E LOCACOES LTDA
AGRAVANTE : LUDIX TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : MARCELA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : YOVANA GARCIA DA SILVEIRA BORGES
AGRAVANTE : TRANS GARCIA LOCACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : RANIERE DEHON VIEIRA BORGES
ADVOGADO : LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO : BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA - MG089655
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
JOSE AMERICO FONSECA ATTIE - MG062373
JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200
JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821
RAPHAEL VARGAS LICCIARDI - MG209331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.
1. O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis (arts. 219 e 1.023 do CPC).
2. Na hipótese, houve ciência inequívoca dos agravantes quanto ao conteúdo da decisão.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se agravo interno interposto por YOVANA GARCIA DA SILVEIRA BORGES e MARCELA GARCIA DA SILVEIRA, em face de decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos, por intempestividade, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE.
1. O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis (arts. 219 e 1.023 do CPC).
2. Embargos de declaração não conhecidos (e-STJ fls. 188-189).

Diante de tal decisão, as agravantes apresentaram pedido de reconsideração e chamamento do feito à ordem. Alegam que o procurador que as representa não foi regularmente intimado da decisão embargada. Assim, diante da nulidade da intimação, requerem seja reconhecida a tempestividade do protocolo dos embargos de declaração (e-STJ fls. 194-198).

O pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno (e-STJ fls. 207-208).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

- Da intimação para oposição de embargos de declaração

1. O Direito Processual Civil brasileiro aderiu ao sistema da legalidade das formas, o qual visa a evitar desordem, confusões e incertezas que decorreriam da não adoção de procedimentos prévia e expressamente definidos para a atuação do juiz e das partes. No entanto, ante a natureza instrumental do processo, o estrito cumprimento das regras procedimentais deve ser abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência (art. 188, caput, do CPC/2015).

2. De acordo com a teoria da ciência inequívoca, a qual encontra amparo, justamente, no princípio da instrumentalidade das formas, “considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito” (REsp 1656403/SP, Terceira Turma, DJe 06/03/2019).

3. Logo, é possível considerar que a parte não intimada ou intimada irregularmente de determinado ato processual dele tomou ciência inequívoca quando o conteúdo de sua manifestação autorizar tal conclusão.

4. Na hipótese, a decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A foi publicada em 28/10/2024; a intimação das agravantes se deu em nome da advogada Dra. Tamara de Paula Macedo (e-STJ fls. 138-144).

5. As agravantes peticionaram nos autos em 4/11/2024, informando que a Dra. Tamara não as representa e que "foi tomado conhecimento da Decisão e-STJ 138/141, por parte deste subscritor, somente no dia 30/10/2024, com a juntada nos autos da Origem n.º 5011989-11.2020.8.13.0702" (e-STJ fls. 146-148).

6. No dia seguinte, 5/11/2024, as agravantes juntaram aos autos procuração em favor do advogado Dr. Lucas Silveira Portes (e-STJ fls. 150-160).

7. Em 13/11/2024, opuseram embargos de declaração em face da decisão de e-STJ fls. 138-144 (e-STJ fls. 164-175).

5. Considerando (i) que as próprias agravantes assumem a ciência inequívoca da decisão em 30/10/2024; (ii) que desde 5/11/2025 a representação processual das agravantes estava regularizada; e (iii) que o prazo para a oposição de embargos declaratórios é de cinco dias úteis, conforme o art. 1.023 do CPC, então é intempestivo o protocolo dos embargos de declaração em 13/11/2025.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutCautAnt 709 / MG

Número Registro: 2024/0366252-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000212327423006 10000212327423008 23274313020218130000 50119891120208130702
50471001720248130702

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A

ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA - MG089655

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497

JOSE AMERICO FONSECA ATTIE - MG062373

JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200

JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821

RAPHAEL VARGAS LICCIARDI - MG209331

REQUERIDO : CERCON CONCRETO E LOCACOES LTDA

REQUERIDO : LUDIX TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO : MARCELA GARCIA DA SILVEIRA

REQUERIDO : YOVANA GARCIA DA SILVEIRA BORGES

REQUERIDO : TRANS GARCIA LOCACOES E SERVICOS LTDA

REQUERIDO : RANIERE DEHON VIEIRA BORGES

ADVOGADO : LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERCON CONCRETO E LOCACOES LTDA
AGRAVANTE : LUDIX TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : MARCELA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : YOVANA GARCIA DA SILVEIRA BORGES
AGRAVANTE : TRANS GARCIA LOCACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : RANIERE DEHON VIEIRA BORGES
ADVOGADO : LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO : BRASMIX ENGENHARIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA - MG089655
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
JOSE AMERICO FONSECA ATTIE - MG062373
JULIANA DE MOURA PEREIRA - MG168200
JAIR EDUARDO SANTANA - MG132821
RAPHAEL VARGAS LICCIARDI - MG209331

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025